



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.727062/2015-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.822 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria IRRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.
Recorrente JOSE JUACY CUNHA PINTO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 582/586, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 571/575, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 2/12, lavrado em 21/9/2015, com ciência do RECORRENTE em 30/9/2015, conforme AR de fls. 546.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e por omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 11.049.149,85, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

De acordo com o Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal – TVF de fls. 14/26, constata-se que a fiscalização decorreu do Mandado de Procedimento Fiscal nº 031010012013/01216-5, procedimento administrativo nº 1.15.000.001070/2011-68, para apurar a existência de irregularidades nas operações de créditos com o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, e com o Banco do Nordeste do Brasil – BND.

Da análise da documentação, constatou-se que o RECORRENTE recebeu rendimentos tributáveis não declarados de diversas empresas em que era sócio, quais sejam: C4 Construções Ltda (CNPJ 11.608.750/0001-67); JCPF empreendimentos Imobiliários Incorporações Ltda (CNPJ 11.580.182/0001-33), R&J Locações Ltda (CNPJ 08.984.245/0001-02) e Nordeste Indústria de Embalagens Ltda (CNPJ 11.714.227/0001-15).

Também segundo a fiscalização:

Os valores abaixo foram totalizados anualmente nas planilhas como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e caracterizam-se como rendimentos tributáveis recebidos das Pessoas Jurídicas, os quais não foram declarados em suas DIRPF dos exercícios de 2011 e 2012, anos calendários de 2010 e 2011, respectivamente.						
VALORES EM REAIS						
ANO	BANCO DO BRASIL A	BANCO BRADESCO B	BANCO ITAU C	CITYBANK D	RENDIMENTOS DECLARADOS – DIRPF E	OMISSÃO APURADA F=A+B+C+D-E
TOTAL 2010	323.652,00	500.000,00	318.500,00	383.000,00	(21.100,00)	1.504.052,00
TOTAL 2011	223.000,00	299.500,00	358.200,00	208.500,00	(6.530,00)	1.082.670,00

Segundo informação contida na Representação Fiscal a referida empresa apresentou declaração para os anos calendário de 2010 e 2011 na situação INATIVA. Vale ressaltar que o Sr. José Juacy Cunha Pinto Filho se utilizou desses recursos para realizar pagamentos a terceiros em seu favor, os referidos valores serão considerados como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica como a seguir descrevemos:

- TED no valor de **R\$ 25.000,00 em 08/09/2010** a sua cunhada, Sra. Carla Morgana Denardin, CPF: 392.078.462-68, a qual informou em resposta ao termo de intimação que tal valor referia-se a pagamento de um empréstimo pessoal feito ao contribuinte;
- TED no valor de **R\$ 30.256,18 de 14/03/2011** a empresa Stelarium Empreendimento Imobiliário Ltda, CNPJ: 09.496.402/0001-01 pela aquisição de um imóvel localizado na Rua Glauro Alcântara nº 121, casa-1.100 do empreendimento Prime Maison no valor de R\$ 900.000,00, segundo documento apresentado pela referida empresa.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, foram objeto de lançamento de ofício como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica o valor de **R\$ 1.529.052,00 em 2010 e de R\$ 1.112.926,10 em 2011.**

Omissão de Rendimentos caracterizado por depósito bancário sem origem comprovada

Durante a fiscalização foram encontrados depósitos bancários sem origem comprovada. Após intimação do Contribuinte, o mesmo logrou em comprovar a origem da totalidade dos créditos bancários compilados efetuados em diversas instituições financeiras de sua titularidade, compilado nas tabelas abaixo:

Consolidação da Omissão de Rendimentos com Base em Depósitos Bancários de Origem não Comprovados – ANO CALENDARIO DE 2010									
MES	Banco do Brasil	Bradesco	ITAU	Citybank	CEF	Banco Mercantil do Brasil	Real	Santander	TOTAL
Jan	183.943,54	76.088,50				10.786,50	2.890,00	3.000,00	276.708,54
Fev	141.748,33	71.343,64	4.800,00			18.000,00	3.000,00		238.891,97
Mar	112.550,00	211.524,86	4.800,00			4.000,00	10.000,00	12.455,00	355.329,86
Abr	102.436,63	139.685,31	4.800,00						246.921,94
Mai	9.070,05	125.145,47	80.899,96			5.000,00	89.627,10	1.500,00	311.242,58
Jun	23.600,00	194.585,86	79.314,12		260.000,00		53.329,31	1.340,00	612.169,29
Jul	5.000,00	167.778,17	47.497,86	100,00		2.600,00	5.800,00		228.776,03
Ago	298.000,00	104.329,96	139.600,99	98.954,59			15.000,00	37.000,00	692.885,54
Set	56.100,00	3.358,20	4.800,00	176.926,85			30.000,00		271.185,05
Out	32.810,00	31.548,74		37.000,00		2.000,00			103.358,74
Nov	26.950,00	4.000,00	22.948,72	39.998,99					93.897,71
Dez	34.071,13	178.391,20	38.562,64	60.620,69			20.000,00		332.645,66

Observação: Foram excluídos os valores relativos aos cheques devolvidos e as transferências da mesma titularidade, quando identificadas nos extratos bancários.

MES	Banco do Brasil	Bradesco	ITAU	Citybank	CEF	Banco Mercantil do Brasil	Real	Santander	TOTAL
Jan	165.534,00	8.552,82	193.347,70				2.000,00		369.434,52
Fev	38.500,00		208.582,07	10.200,00					257.282,07
Mar	59.712,60	21.500,00	92.300,00	20.490,00					194.002,60
Abr	532.000,00	196.001,47	32.002,31	90.000,00					850.003,78
Mai		141.824,45	292.172,64	2.500,00		3.400,00			439.897,09
Jun	63.230,00	71.500,00	683.453,31	577.998,00					1.396.181,31
Jul	1.300,00	37.556,49	665.361,85	522.999,00					1.227.217,34
Ago		439.014,59	84.626,00	263.038,96					806.679,55
Set	5.000,00	80.899,69	262.160,38	209.050,00					557.110,07
Out	17.700,00	249.936,64	184.790,88	105.833,99	2.100,34				560.361,85
Nov	129.200,00	98.159,64	51.800,00	41.000,00	12.800,00				332.959,64
Dez	4.500,00	115.000,00	468.344,64	35.498,00	12.750,00				636.092,64

Por fim, a fiscalização entendeu pela qualificação da multa no percentual de 150%, tomando como base o fundamento legal previsto no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Segunda a fiscalização “a referida multa foi aplicada tendo em vista que a conduta do contribuinte causou danos à Fazenda Nacional, caracterizando assim, evidente intuito de fraude, devendo ser aplicada a multa qualificada [...]”

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 549/655 em 26/10/2015. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese:

a) Impossibilidade dos elementos colhidos em quebra do sigilo bancário serem considerados como elementos de prova no processo tributário por ausência de autorização judicial, impondo-se a declaração de nulidade da prova por violação ao art. 5º, XII da CF, que afirma que o sigilo somente pode ser afastado por ordem judicial, nas hipóteses que a lei estabelecer. Defende que a LC n. 105/01 não excluiu a necessidade de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário e colaciona jurisprudência do STJ nesse sentido;

b) Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança de juros Selic sobre os débitos fiscais em atraso, citando o Princípio da Legalidade do art. 5º, II, da CF, que compreende o Princípio da Hierarquia das Leis e o da Reserva Legal, além do Princípio da Legalidade Tributária do art. 150, I da CF e o art. 161, §1º do CTN, segundo o qual, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, salvo disposição legal em contrário combinado com o art. 146 da CF, que reserva à lei complementar a competência para dispor sobre o crédito

tributário, portanto, a estipulação de juro diverso de 1% ao mês só poderia ser instituída por lei complementar;

c) Colaciona jurisprudência e doutrina para defender que a ilegalidade na instituição da Selic a título de juros moratórios é material e o controle da lei pelo Judiciário não se esgota apenas no aspecto formal da lei;

d) Ademais, afirma que a SELIC é uma taxa de remuneração de capital investido e que ao deixar o contribuinte de recolher impostos é obrigação do Fisco efetuar o lançamento e não agir como agente financeiro e cobrar juros, nunca deveria a aplicação de juros equiparar a dívida tributária à operação de financiamento;

e) Contesta o caráter confiscatório da multa aplicada em um patamar superior a 150% do valor do principal, o que seria flagrantemente inconstitucional e que gerou um montante impagável, chegando quase ao valor do tributo devido. Cita doutrina sobre o Princípio da Vedação ao Confisco expresso no art. 150, IV da CF aplicado não apenas aos tributos, mas também à imposição de penalidades pecuniárias;

f) Complementa com mais citações doutrinárias afirmando que não se pode admitir a subversão da natureza jurídica da sanção tributária convertida esta em obrigação de pagar tributo, transformando-se o acessório, a multa fiscal, em valor muitas vezes mais relevante do que o principal, o imposto, não sendo o principal que segue a sorte do acessório, senão o contrário;

g) Por fim, alega que, caso não acolhidos seus argumentos, buscará amparo no Judiciário, que tem a competência de coibir os excessos do legislador e, baseado no princípio da não confiscatoriedade da multa fiscal, impor limites às penalidades desmedidas, sendo que o STF entende que multas de natureza confiscatória são inconstitucionais e devem ser reduzidas;

h) Do exposto, requer a declaração de insubsistência dos autos de infração lavrados em razão da indevida quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, o expurgo dos juros de mora e multas aplicadas substituídos somente pela atualização monetária e a suspensão da exigibilidade face o inciso III do art. 151 do CTN;

i) Requer também o depoimento pessoal das partes, juntada posterior de documentos, perícia contábil e tudo ao contraditório permitido em Direito, apresentando junto ao pedido os quesitos para a perícia.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 571/575).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011.

MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - ANÁLISE EM SEDE ADMINISTRATIVA.

A apreciação de matérias de natureza constitucional não pode ser feita em sede administrativa por expressa determinação das normas vigentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os depósitos bancários sem comprovação de origem por si só são suficientes para a caracterização da omissão de rendimentos após a vigência da lei 9.430/96, que criou a presunção legal, independentemente de acréscimo patrimonial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/9/2017, conforme AR de fls. 579, apresentou o recurso voluntário de fls. 582/586 em 16/10/2017 (fl. 580).

Em suas razões, limita-se a defender:

- (i) O caráter confiscatório da multa de 150%
- (ii) A conversão do julgamento em diligência para produção de provas.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o RECORRENTE teve ciência do acórdão recorrido no dia 12/9/2017 (terça-feira), conforme AR de fls. 579, e apenas apresentou recurso voluntário em 16/10/2017 (segunda-feira). Desta forma, é manifestamente intempestivo o recurso.

Esclareço que o prazo de 30 dias para a interposição do recurso findou em 13/10/2017 (sexta-feira), haja vista que o termo final do citado prazo ocorreu em 12/10/2017 (quinta-feira), feriado nacional de Nossa Senhora da Aparecida, o que prorrogou o prazo para o dia subsequente, qual seja, 13/10/2017.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo desse entendimento:

“ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.”

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator